



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

IRATI

## **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 018/2018 que:  
“Institui, no Serviço Público Municipal, a prestação de  
serviços, sob o regime de plantão e sobreaviso.”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, inc. II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Prefeito Municipal, destinado a instituir o regime de plantão e sobreaviso para os servidores públicos municipais. O referido projeto foi lido na sessão ordinária de 13 de março de 2018.

É o sucinto relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 52, inc. I, estabelece a competência do Prefeito para iniciar projetos de leis, bem como a competência privativa do Prefeito para iniciar projetos relacionados a servidores públicos municipais está prevista no art. 53, inc. II da LOM. No mesmo sentido é a regra constante do art. 106, § 1º, inc. II, do Regimento Interno desta Casa Parlamentar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

Como se pode notar do texto da proposição, trata-se de projeto de lei específica, destinado a instituir o regime de plantão e sobreaviso para os servidores públicos municipais providos em cargos de motorista em exercício no transporte de pacientes para outras localidades; em cargos da área de Enfermagem para atendimento aos serviços de saúde; e em cargos da área social para atendimento das situações emergenciais e às necessidades dos serviços de assistência social.

Inicialmente, tem-se que a Súmula nº 428 do TST prevê que “*o sobreaviso é caracterizado pela submissão ao controle patronal, ou seja, é aquele em que o trabalhador permanece ‘em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso’.*”

Considerando que não há previsão legal sobre o regime de sobreaviso para o servidor público, o TCU – Tribunal de Contas da União manifestou o seu entendimento através do seguinte aresto:

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, a respeito da legalidade da implantação do regime de sobreaviso a servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a consequente contraprestação pecuniária;*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Revisor e com fundamento nos art. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:*

*9.1. conhecer da presente consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 264 e*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

265 do RITCU, para, no mérito, responder ao consulente que:

9.1.1. não há impedimento legal para a instituição de regime de sobreaviso para o servidor estatutário, desde que esse regime esteja disciplinado em regulamento próprio do órgão dotado de autonomia administrativa e financeira como uma das formas de cumprimento da jornada de trabalho, considerado os limites fixados pelo art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como, para fins de registro em banco de horas, seja observada, por analogia, a proporção estabelecida no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como limite máximo de equivalência da hora de sobreaviso em relação à hora trabalhada;

9.1.2. a retribuição pecuniária pelas horas relativas ao período de sobreaviso somente se mostra plausível quando houver adicional específico fixado em lei;

9.1.3. as horas efetivamente trabalhadas, em decorrência de convocação do servidor em sobreaviso, podem ser remuneradas, como serviço extraordinário, somente quando excederem a jornada de 8 horas diárias ou de 40 horas semanais e não se mostrar possível o regime de compensação de horários, observando-se os limites fixados nos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 1990;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, por intermédio da



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

*Presidência do TCU, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem como à Casa Civil da Presidência da República; e*

*9.3. arquivar os presentes autos.*

*(ACÓRDÃO 784/2016 – PLENÁRIO, Relator VITAL DO RÊGO, Processo 001.728/2015-6, Tipo de processo, CONSULTA (CONS), Data da sessão 06/04/2016, Número da ata 11/2016)*

Assim, de acordo com o entendimento exarado pelo TCU, denota-se que o Projeto de Lei deve respeitar o disposto no art. 19 da Lei 8.112/91, o qual determina que “os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.”

Destarte, extrai-se que o Projeto de Lei prevê em seu art. 5º, valores fixos como contraprestação ao servidor que trabalhar em regime de sobreaviso. No entanto, não especifica se tais valores serão pagos por hora, por dia, ou por turno, de modo que tal omissão legislativa pode gerar dúvida no momento de sua aplicação.

Deve-se ater que segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as horas efetivamente trabalhadas, em decorrência de convocação do servidor em sobreaviso, podem ser remuneradas como serviço extraordinário somente quando excederem a jornada de 8 horas diárias ou de 40 horas semanais, e não for viável o regime de compensação de horários, respeitados os limites fixados nos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 1990.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

Também, importante esclarecer que o servidor em regime de sobreaviso que não for convocado para trabalhar, receberá o valor previsto no art. 5º do Projeto de Lei. No entanto, caso o servidor seja convocado, receberá a remuneração com o adicional de horas extras, respeitado o limite de 1/3 de sua remuneração, conforme previsto no art. 131, §1º da Lei 1.045/1991.

Noutra seara, com base no princípio da legalidade, o qual rege a Administração Pública, previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, para que o regime de plantão possa ser instituído para os servidores públicos municipais, torna-se necessária a edição de lei em sentido formal. Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. TURNOS DE REVEZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.112/90, ART. 19. DECRETO 1.590/95. JORNADA ILEGAL. ILEGALIDADE QUE NÃO SE COMPENSA COM O PAGAMENTO DE HORA EXTRA COM BASE NA JORNADA DIÁRIA DO TRABALHADOR. ADICIONAL PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA.* 1. A jornada de turnos de revezamento, de 24 por 72 horas, ou de 12 por 24 horas e 12 por 48 horas, para os servidores estatutários, sem lei específica que autorize, é ilegal (Lei n.º 8.112/90, art. 19); 2. Malgrado ilegal, o trabalho extraordinário deve ser remunerado, pena de se observar o enriquecimento injustificado da Administração; 3. No caso, porém, o número de horas trabalhadas durante a semana aponta para apenas duas horas extraordinárias, e não as oito pretendidas; 4. Servidor que trabalha em sistema de revezamento não faz jus a indenização por domingos e feriados trabalhados; 5. O adicional de periculosidade só é devido se o trabalho realizado implicar contato



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

*permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica. O porte de arma, por si só, não caracteriza o desempenho de atividade perigosa; 6. Considera-se implícito no pedido os juros de mora (art. 293 do CPC), as prestações periódicas (art. 290 do CPC), as despesas processuais, os honorários advocatícios (art. 20 do CPC) e a correção monetária (art. 1º da Lei nº 6.899/81); 7. Apelação e remessa oficial parcial providas. (TRF-5 - AC: 334569 RN 2002.84.00.001808-8, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 14/09/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 25/10/2004 - Página: 340 - Nº: 205 - Ano: 2004). (grifou-se)*

A presente proposição visa cumprir tal exigência, de modo que inexiste óbice legal para a criação dos horários de trabalho previstos nos arts. 7º e 8º do Projeto de Lei em análise.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal deve ser emendada, a fim de se especificar se tais valores serão pagos por hora, por dia, ou por turno. Suprida tal omissão, entende-se que o projeto de lei está apto para ser votado em Plenário.

É o parecer.

Irati/PR, 20 de março de 2018.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**

Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)